



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 380, DE 2024 (Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Acrescenta dispositivo ao art. 14, da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, para vedar a limitação, pelos planos privados de assistência à saúde, de consultas, exames ou sessões de terapia com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, destinadas a pessoa portadora de transtornos mentais, comportamentais ou do neurodesenvolvimento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1038/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2024

(Do Deputado Dr. Allan Garcês)

Apresentação: 21/02/2024 21:00:29,010 - Mesa

PL n.380/2024

Acrescenta dispositivo ao art. 14, da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, para vedar a limitação, pelos planos privados de assistência à saúde, de consultas, exames ou sessões de terapia com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, destinadas a pessoa portadora de transtornos mentais, comportamentais ou do neurodesenvolvimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 14, da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, o seguinte parágrafo único:

“Art. 14.....

Parágrafo único. É vedada a limitação, pelos planos privados de assistência à saúde, de consultas médicas, de exames clínicos ou de sessões de terapia com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, destinadas a pessoa portadora de transtornos mentais, comportamentais ou do neurodesenvolvimento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade — TDAH são considerados como transtornos do neurodesenvolvimento. Mas há outros, como os Transtornos de Desafio e Oposição e Transtornos de Conduta.

De certa forma, eles interferem na habilidade da pessoa em manter a concentração e a atenção, especialmente em tarefas repetitivas, de controlar adequadamente as emoções e o nível de atividade, bem como de enfrentar consequências de seus atos, necessitando de tratamento médico e de sessões de

ia.

Ocorre que os planos de saúde têm limitado o atendimento,



* C D 2 4 2 3 3 0 9 6 9 0 0 LexEdit



LexEdit

colocando em risco o tratamento médico e farmacológico, inclusive de sessões de terapia, prejudicando ainda mais a qualidade de vida para o paciente.

No caso do Transtorno do Espectro Autista (TEA), o método de Análise do Comportamento Aplicada — ABA (*Applied Behavior Analysis*, na sigla em inglês), é uma abordagem da psicologia que é usada para a compreensão do tratamento, mas vem sendo negado pelos planos de saúde.

De imediato, há que se esclarecer que a operadora de plano de saúde não pode negar a cobertura de tratamentos indicados pelo médico do paciente, considerando que é ele quem lida diretamente com suas necessidades, sendo, portanto, abusiva as cláusulas que excluem tal cobertura. Esta medida contraria o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, além do artigo 424, do Código Civil.

Esta situação impõe ao consumidor ônus excessivo, uma vez que é obrigado a buscar amparo do judiciário com o ajuizamento de ações, o que interrompe e encarece o tratamento, colocando inclusive em risco de vida crianças e adolescentes acometidos pelas síndromes.

É bem verdade que o Judiciário tem sido razoável em suas decisões ao firmar sólida posição no sentido da abusividade das cláusulas restritivas¹. Contudo, é preciso acrescentar ao art. 14, da Lei n.º 9.656/98, dispositivo que vede a limitação, pelos planos privados de assistência à saúde, de consultas médicas, de exames clínicos ou de sessões de terapia com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, destinadas a pessoa portadora de transtorno.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei, ante a relevância da matéria ora representada.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2024.

Dr. Allan Garcês (PP/MA)

¹ TJRJ: AGI nº: 0021522-15.2022.8.19.0000: Plano de Saúde. Paciente, menor impúbere, portador transtorno do espectro autista. Tutela de urgência para reembolso das despesas com tratamento multidisciplinar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656>

FIM DO DOCUMENTO